

1 - Ao FUMREAP - R\$- 5.000,00 - contas irregulares relativo ao limite definido para aplicação na educação, com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/2012.

***ACÓRDÃO Nº 26.061, DE 13/01/2015**

Processo: 1073292013-00

Origem: FUNDEB de Abel Figueiredo

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013

Responsável: Arleilson Valério Alves da Luz

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Abel Figueiredo. Prestação de Contas. Exercício 2013. Disponibilidade financeira insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. Não envio dos contratos temporários e os processos licitatórios no prazo legal. Aprovação com Ressalvas. Multa. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Abel Figueiredo, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Arleilson Valério Alves da Luz, impondo-se as ressalvas face a disponibilidade financeira ser insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar (descumprindo o Art. 1º, §1º, da LRF), assim como não enviar os contratos temporários e os processos licitatórios no prazo legal.

II - MULTAR a Ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta)

dias ao FUMREAP (Fundo Instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA: - R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento do Art. 1º, §1º, da LRF (disponibilidade financeira insuficiente para fazer frente aos compromissos financeiros), nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA., assim como não enviar os contratos temporários e os processos licitatórios no prazo legal.

III - EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 9.129.934,74 (nove milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), onde se inclui o valor de R\$ 9.982,66 (nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento da multa do item II.

IV - DAR ciência ao Poder Legislativo Municipal.

*República por ter saído com incorreção no dia 13 de março de 2015.

ACÓRDÃO Nº 26.168, DE 29/01/2015

Processo nº 140172009-00

Origem: Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA/PMB

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Maria Silva da Costa

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA/PMB. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 300 a 304 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas da Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA/PMB, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Maria Silva da Costa, em razão das irregularidades constatadas nos Contratos nºs 025 e 036/2009, oriundos do Pregão Presencial nº 272/2006-GAB-P/PMB, firmados com a Empresa LOCAVEL SERVIÇOS LTDA; Contratos nºs 037, 043, 048, 076, 079, 080 e 081/2009, firmados com a Empresa ALUCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.;

II - Determinar que a Ordenadora de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do Art. 282, I, "b", RI/TCM;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.172, DE 29/01/2015

Processo nº 201406610-00 (1154062009-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de IPIXUNA DO PARÁ

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 24.670/2014/TCM, exercício de 2009

Interessado: Stélio C. Castelo Branco Júnior - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Recurso Ordinário. FMS de IPIXUNA DO PARÁ. Exercício de 2009. Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios

do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 251 a 254 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Recurso, por ser tempestivo e adequado à espécie, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, todos os termos do ACÓRDÃO Nº 24.670/TCM, de 13/02/2014, que decidiu pela NÃO APROVAÇÃO da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Stélio C. Castelo Branco Júnior, bem como os recolhimentos e multas cominados na referida decisão.

ACÓRDÃO Nº 26.189, DE 05/02/2015

Processo nº 860022011-00

Origem: Câmara Municipal de Viseu

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Cheirliane Melo Viana

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Viseu. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 108 a 111 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Viseu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Cheirliane Melo Viana, pelo descumprimento do Art. 29-A, I, da Constituição Federal, devendo referida Ordenadora de Despesas recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), pelo atraso na remessa da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, II, do RI/TCM/PA;

2) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais no exercício, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.208, DE 10/02/2015

Processo nº 504092012-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Timboteua

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsáveis: Antônio Nazaré Elias Corrêa (01/01 a 16/04) e Luiz Carlos Castro (17/04 a 31/12)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FIMAS de Nova Timboteua. Exercício de 2012. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição dos Alvarás de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 172 a 175 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Timboteua, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Antônio Nazaré Elias Corrêa (período de 01.01 a 16.04) e Luiz Carlos Castro (17.04 a 31.12), que deverão recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos valores de R\$-1.000,00 (hum mil reais) e R\$-2.000,00 (dois mil reais), respectivamente, pela remessa fora do prazo da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, II do RI/TCM, após o que serão expedidos os Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-217.454,72 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R\$-449.105,76 (quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e cinco reais e setenta e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº 26.237, DE 19/02/2015

Processo nº 320012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Sandra Miki Uesugi Nogueira

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu. Exercício de 2010. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 437 a 439 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Sandra Miki Uesugi Nogueira, devendo a Ordenadora de Despesas recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela não remessa ao TCM da Lei Orçamentária Anual e não repasse ao INSS das contribuições retidas, na forma do Art. 282, I, "b", do RI/TCM;

II - Expedir em favor da referida Ordenadora o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-27.426.573,25 (vinte e sete milhões,

quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), somente após a comprovação do recolhimento devido.

ACÓRDÃO Nº 26.239, DE 19/02/2015

Processo nº 940052007-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Ronaldo da Silva Santos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Mãe do Rio. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 374 a 378 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Ronaldo da Silva Santos, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c", da Lei nº 84/2012;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.279, DE 24/02/2015

Processo nº 432242007-00 (200801193-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Maracanã

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Geany Brandão Gonçalves

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Maracanã. Exercício de 2007. Pela regularidade, c/ ressalva, da prestação de contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação do recolhimento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 298 a 306 dos autos.

Decisão: Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Maracanã, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Geany Brandão Gonçalves, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, devendo ser expedido à referida Ordenadora o Alvará de Quitação, no valor de R\$-4.048.676,26 (quatro milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), somente após o recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de R\$-3.000,00 (três mil reais), com base no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, IV, do RI/TCM, pela remessa de processos licitatórios com falhas, e não remessa dos respectivos contratos, descumprindo o Art. 195, §3º, da Constituição Federal/88, e o Art. 115, V, do RI/TCM, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa aplicada.

ACÓRDÃO Nº 26.284, DE 24/02/2015

Processo nº 1310062011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Bannach

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Daivicle Samara da Silva

Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Bannach. Exercício de 2011. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação do recolhimento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 241 a 244 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bannach, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Daivicle Samara da Silva, na forma do Art. 232, do RITCM, com aplicação da multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela violação ao Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deverá ser recolhida ao FUMREAP pela Ordenadora de Despesas, no prazo de 30 (trinta) dias, e posterior emissão do Alvará de Quitação, no valor de R\$-801.801,36 (oitocentos e um mil, oitocentos e um reais e trinta e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº 26.285, DE 24/02/2015

Processo nº 1310272011-00

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bannach

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Daivicle Samara da Silva

Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bannach. Exercício de 2011. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação do recolhimento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 118 a 121 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bannach, exercício